



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AO (À) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG

GABRIELA ABT TRATZ – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.828.351/0001-01, com sede na Avenida Padre Wendelin Gruber, nº 952, Colônia Jordãozinho – Entre Rios, Guarapuava/PR, CEP 85000-320, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 10.711/2003 e no Decreto Federal nº 10.586/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de insumos destinados ao paisagismo de praças, parques, rotatórias e avenidas do Município de Guarapuava.



Entretanto, verificou-se que o edital não exige dos licitantes a comprovação de inscrição no **Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM**, requisito legal obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que produzem, beneficiam, embalam, armazenam, comercializam, importam ou exportam sementes e mudas.

A ausência dessa exigência possibilita a participação de empresas que eventualmente exerçam tais atividades sem a devida regularização perante o Ministério da Agricultura, comprometendo a legalidade do certame.

II – DO DIREITO

A Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, estabelece:

Art. 8º da Lei Federal nº 10.711/2003:

"As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM."

Referida obrigação é regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711/2003 e disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente licitação contempla o fornecimento de mudas, torna-se indispensável que os fornecedores estejam regularmente inscritos no RENASEM, garantindo o atendimento à legislação federal e a segurança jurídica da contratação.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do



julgamento objetivo, exigindo dos licitantes a comprovação da habilitação necessária ao exercício regular da atividade correspondente ao objeto da contratação.

A exigência de inscrição no RENASEM não representa restrição indevida à competitividade, mas apenas a comprovação do atendimento a requisito legal obrigatório para o exercício da atividade relacionada ao objeto da contratação. Dessa forma, sua exigência preserva a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a seleção de fornecedores aptos ao cumprimento da legislação específica.

Tal exigência também visa assegurar a rastreabilidade, a origem e a regularidade das mudas fornecidas à Administração Pública, reduzindo riscos de fornecimento de material em desconformidade com a legislação e garantindo maior segurança jurídica à contratação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação;
- b) A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, para que passe a exigir, como requisito de habilitação, a apresentação do Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, em nome da empresa licitante que exercer atividade de produção e/ou comercialização de mudas, compatível com o objeto licitado;
- c) Que a exigência também contemple que as mudas objeto da contratação sejam provenientes de produtores ou comerciantes regularmente inscritos no RENASEM, em conformidade com a Lei nº 10.711/2003 e o Decreto nº 10.586/2020;



- d) Caso a impugnação seja acolhida, seja promovida a retificação do edital e, se necessário, a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, preservando os princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade.
- e) Que a decisão acerca da presente impugnação seja devidamente motivada, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que embasarem seu acolhimento ou rejeição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapuava/PR, 03 de agosto de 2026.

GABRIELA ABT
TRATZ:118283
51000101

Assinado de forma
digital por GABRIELA
ABT
TRATZ:11828351000101
Dados: 2026.08.03
14:54:46 -03'00'

Gabriela Abt Tratz

Representante Legal

Gabriela Abt Tratz – EPP

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de insumos destinados ao paisagismo dos canteiros de praças, parques, rotatórias e avenidas do Município de Guarapuava.

IMPUGNANTE: Gabriela Abt Tratz - EPP

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Gabriela Abt Tratz - EPP**, por meio da qual requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, sustentando, em síntese, que o instrumento convocatório não contempla exigências relacionadas ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, instituído pela Lei Federal nº 10.711/2003, apesar de o objeto licitado compreender o fornecimento de sementes, mudas ornamentais e mudas arbóreas.

A impugnante alega que a ausência de previsão editalícia permitiria a participação de empresas que eventualmente exerçam atividades de produção ou comercialização de sementes e mudas sem a devida regularização perante o Ministério da Agricultura e Pecuária, o que, em seu entendimento, comprometeria a legalidade do procedimento licitatório.

Sustenta, ainda, que a Lei Federal nº 10.711/2003 e o Decreto Federal nº 10.586/2020 impõem a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades relacionadas à produção e comercialização de sementes e mudas, razão pela qual requer a inclusão dessa exigência como requisito de habilitação do certame.

Ao final, requer:

I - o conhecimento da presente impugnação;

II - a retificação do edital para exigir, como requisito de habilitação, a apresentação do Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM pelas empresas que exerçam atividade de produção e/ou comercialização de sementes e mudas;

III - que seja exigido que os materiais vegetais objeto da contratação sejam provenientes de produtores ou comerciantes regularmente inscritos no RENASEM;

☎ (42) 3600-0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

IV - a reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso haja alteração do instrumento convocatório;

V - decisão devidamente fundamentada acerca dos pedidos formulados.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por empresa potencialmente interessada na participação do certame, observando os requisitos formais previstos no edital e sendo protocolada dentro do prazo estabelecido para impugnação do instrumento convocatório.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se da impugnação**, passando-se à análise de seu mérito.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, por se tratar de sociedade de economia mista, submete seus procedimentos licitatórios ao regime jurídico instituído pela **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, observadas as disposições de seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC, aplicando-se subsidiariamente outras normas de direito administrativo quando compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

Da mesma forma, o Regulamento Interno de Licitações da SURG estabelece que as exigências constantes do edital devem guardar pertinência com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de condições desnecessárias ou desproporcionais capazes de restringir a competitividade do certame.

No caso em análise, verifica-se que parcela do objeto licitado compreende o fornecimento de sementes, mudas ornamentais e mudas arbóreas, materiais sujeitos à disciplina da Lei Federal nº 10.711/2003, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, bem como do Decreto Federal nº 10.586/2020, que regulamenta referida legislação.

A Lei Federal nº 10.711/2003 estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, instrumento destinado ao controle e

☎ (42) 3600-0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

fiscalização dessas atividades pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.586/2020 disciplina os procedimentos relacionados ao registro, certificação, rastreabilidade, produção e comercialização desses materiais vegetais, estabelecendo mecanismos destinados a assegurar a identidade, a qualidade e a regularidade da origem dos produtos colocados em circulação.

Assim, é inequívoco que os materiais vegetais objeto da presente contratação devem observar a legislação específica aplicável, cabendo à Administração Pública adotar medidas destinadas a assegurar que o fornecimento ocorra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Todavia, a observância da legislação específica não afasta a necessidade de respeito aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente aqueles relacionados à competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, eventual adequação do edital deve limitar-se às exigências estritamente necessárias para garantir a regular execução contratual, evitando a criação de requisitos de habilitação sem previsão legal específica ou capazes de restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes.

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme exposto no relatório, a impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, como requisito de habilitação, a apresentação do Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM pelas empresas que exerçam atividade de produção e/ou comercialização de sementes e mudas, bem como exigir que os materiais vegetais sejam provenientes de produtores ou comerciantes regularmente inscritos naquele cadastro.

Após análise do objeto licitado, da legislação aplicável e dos argumentos apresentados, verifica-se que a pretensão merece **acolhimento parcial**.

Com efeito, parcela significativa do objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2026 compreende o fornecimento de sementes, mudas ornamentais e mudas arbóreas, materiais sujeitos à disciplina da Lei Federal nº 10.711/2003 e do Decreto Federal nº 10.586/2020.

Sob esse aspecto, é correto afirmar que a Administração Pública deve zelar para que os materiais vegetais adquiridos observem a legislação específica incidente sobre sua produção e comercialização, garantindo a regularidade da origem dos produtos fornecidos.

Todavia, a solução proposta pela impugnante demanda análise sob a ótica do regime jurídico das licitações, especialmente quanto à

☎ (42) 3600-0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

distinção entre os requisitos de habilitação e as obrigações inerentes à execução contratual.

V - DA DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

A fase de habilitação possui finalidade específica, consistente na verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do próprio licitante para contratar com a Administração.

Trata-se, portanto, de etapa destinada exclusivamente à análise das condições pessoais da empresa participante do certame, não se prestando à exigência de documentos pertencentes a terceiros estranhos à relação processual instaurada pela licitação.

No presente caso, embora a Lei Federal nº 10.711/2003 imponha a inscrição no RENASEM às pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de sementes e mudas, tal obrigação decorre diretamente da legislação de regência e incide sobre os agentes que efetivamente exercem essas atividades.

Entretanto, não se pode presumir que toda empresa participante do certame seja produtora das mudas ou sementes objeto da contratação.

Da mesma forma, não é possível exigir, na fase de habilitação, documentação pertencente a produtores, viveiros ou comerciantes que sequer integram a relação processual da licitação.

Tal exigência extrapolaria a finalidade da habilitação, transferindo ao licitante obrigação relacionada a terceiros estranhos ao certame, sem previsão expressa na Lei nº 13.303/2016.

Além disso, a presente licitação destina-se à formação de **Ata de Registro de Preços**, modalidade em que a contratação ocorrerá de forma futura e parcelada, durante toda a vigência da Ata.

Nessa sistemática, a empresa vencedora poderá adquirir os materiais vegetais de diferentes produtores ou comerciantes ao longo da execução contratual, inexistindo obrigação legal de manutenção de um único fornecedor durante toda a vigência do ajuste.

Assim, exigir previamente documentos relativos a fornecedor que poderá sequer participar da cadeia de fornecimento futura mostraria-se incompatível com a própria sistemática do Sistema de Registro de Preços.

Sob essa perspectiva, a inclusão, como requisito de habilitação, da apresentação de documentação relativa ao produtor ou comerciante responsável pelos materiais vegetais configuraria exigência desproporcional, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.

 (42) 3600 - 0500

 **VI - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL**
<https://surg.com.br/surg/>

 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

Embora não se mostre juridicamente adequada a criação de novo requisito de habilitação, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de assegurar que os materiais efetivamente entregues observem a legislação específica aplicável.

A Administração Pública possui poder fiscalizar a execução contratual e verificar se os produtos fornecidos atendem às exigências legais e às especificações previstas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, revela-se recomendável que o edital discipline expressamente a documentação que poderá ser exigida da contratada por ocasião da entrega dos materiais vegetais, permitindo à fiscalização verificar a regularidade da origem, identidade e conformidade dos produtos fornecidos.

Tal providência não cria nova obrigação legal.

Ao contrário, apenas explicita obrigação já existente no ordenamento jurídico, conferindo maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos futuros fornecedores.

A solução ora adotada também preserva o princípio da competitividade previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

Isso porque mantém inalteradas as condições de participação e habilitação do certame, evitando restrições indevidas à disputa, ao mesmo tempo em que fortalece os mecanismos de fiscalização da execução contratual.

Dessa forma, mostra-se possível compatibilizar a observância da Lei Federal nº 10.711/2003 e do Decreto Federal nº 10.586/2020 com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, preservando o equilíbrio entre a proteção do interesse público e a ampla competitividade do procedimento licitatório.

VII - DO ACOLHIMENTO PARCIAL

Diante dessas considerações, conclui-se que a impugnação merece **acolhimento parcial**.

Acolhe-se o pedido apenas para promover a adequação do instrumento convocatório, mediante inclusão de cláusula disciplinando a **documentação que poderá ser exigida da contratada por ocasião da entrega dos materiais vegetais abrangidos pelo objeto da contratação.**

Por outro lado, rejeita-se o pedido de inclusão, como requisito de habilitação, da apresentação de documentos pertencentes a produtores, viveiros, comerciantes ou quaisquer terceiros estranhos ao certame, por ausência de amparo legal e por incompatibilidade com a finalidade da fase de habilitação e com a sistemática do Sistema de Registro de

Preços

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

A solução ora adotada assegura a observância da legislação específica relativa ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas, preservando simultaneamente a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a adequada fiscalização da futura execução contratual.

VIII - DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação, entende-se necessária a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, exclusivamente para adequação das condições de execução contratual relativas aos materiais vegetais abrangidos pelo objeto da contratação. Sugiro a inclusão, na Ata de Registro de Preços, da seguinte cláusula:

Para os itens sujeitos à Lei Federal nº 10.711/2003 e ao Decreto Federal nº 10.586/2020, a contratada deverá fornecer materiais vegetais provenientes de agentes regularmente habilitados perante o Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, quando a legislação específica assim exigir.

No ato da entrega, a fiscalização porderá exigir da contratada a apresentação da documentação legal necessária para comprovação da regularidade da origem dos materiais vegetais, tais como nota fiscal, documentos de identificação da origem, certificado, termo de conformidade ou outros documentos previstos na legislação específica.

A ausência da documentação legalmente exigível ou a constatação de origem irregular dos materiais poderá ensejar a rejeição do produto entregue, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, na Ata de Registro de Preços e na legislação aplicável.

IX - DA REABERTURA DO PRAZO

A impugnante requer, ainda, que, caso acolhida a impugnação, seja promovida a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Entretanto, a alteração ora promovida possui natureza meramente complementar, não implicando modificação do objeto licitado, dos critérios de participação, dos requisitos de habilitação, do critério de julgamento, da forma de apresentação das propostas ou das condições de disputa inicialmente estabelecidas.

A retificação limita-se à explicitação de obrigação já decorrente da legislação específica incidente sobre sementes e mudas, disciplinando apenas a forma de fiscalização da execução contratual.

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

Salvo, entendimento contrario do jurídico que analisara essa manifestação.

Assim, considerando que a alteração não interfere na formulação das propostas nem restringe o universo de participantes, conclui-se, em princípio, que **não se faz necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para realização da sessão pública**, ressalvada eventual manifestação jurídica em sentido diverso.

X - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conhece-se da presente impugnação**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, sugere **acolhe-se parcialmente a impugnação**, exclusivamente para promover a adequação do instrumento convocatório à legislação específica aplicável aos materiais vegetais objeto da contratação.

Não se acolhe o pedido de inclusão, como requisito de habilitação, da apresentação de documentos relativos a produtores, viveiros, comerciantes ou quaisquer terceiros eventualmente integrantes da cadeia de fornecimento dos materiais vegetais, por ausência de previsão legal específica e por incompatibilidade com a finalidade da fase de habilitação, que se destina à verificação das condições do próprio licitante.

Sugere o acolhimento, entretanto, do pedido para promover a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026**, mediante adequação do edital e da Minuta da Ata de Registro de Preços, com a inclusão de cláusula específica disciplinando que a documentação será exigida da contratada por ocasião da entrega dos materiais vegetais abrangidos pelos itens **8 a 24, 26 a 32, 37 a 51 e 54 a 57**, em conformidade com a Lei Federal nº 10.711/2003, o Decreto Federal nº 10.586/2020 e as normas complementares expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

Quanto ao pedido de reabertura do prazo para apresentação das propostas, considerando que a alteração sugerida não modifica as condições de participação, os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento, a formulação das propostas ou o objeto da contratação, restringindo-se à explicitação de obrigação legal aplicável à fase de execução contratual, **entende-se, em princípio, que a retificação não possui potencial para afetar a competitividade do certame, razão pela qual não se mostra necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido**, sem prejuízo de eventual manifestação jurídica em sentido diverso.

XI - ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos ao Departamento Jurídico para análise da presente fundamentação, especialmente quanto:

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

II - à adequação da redação proposta para alteração do Edital, mediante ajustes no edital e na Minuta da Ata de Registro de Preços nos termos acima;

III - à incidência da Lei Federal nº 10.711/2003 e do Decreto Federal nº 10.586/2020 sobre os itens indicados nesta decisão, especialmente quanto aos itens relativos à grama em leivas;

IV - à necessidade, ou não, de reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Não havendo óbice jurídico, sugere-se o posterior encaminhamento do processo ao Diretor Administrativo, autoridade competente para decidir acerca da impugnação apresentada.

LEILIANE AP. SANTOS GASPAR

Pregoeira

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

Assinantes



LEILIANE APARECIDA SANTOS GASPAR

Assinou em 07/08/2026 às 14:47:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.923.939-**.

Eu, LEILIANE APARECIDA SANTOS GASPAR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Q2L-035-WED-PL7

PARECER JURÍDICO sob nº 081/2026

INTERESSADO: Diretoria Administrativa / Pregoeira da SURG.

PROCESSO ADM.: Nº 17/2026.

ASSUNTO: Análise e ratificação da decisão sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGAO ELETRONICO Nº 09/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGENCIA DE REGISTRO NO RENASEM. ANALISE DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. DECISAO PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO QUE SE MOSTRA TECNICA E JURIDICAMENTE ADEQUADA. RECOMENDAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica da decisão proferida pela Pregoeira da SURG em resposta à impugnação apresentada pela empresa GABRIELA ABT TRATZ – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2026, que visa ao registro de preços para aquisição de insumos de paisagismo.

A impugnante alega, em síntese, que o edital seria irregular por não exigir, como critério de habilitação, a apresentação do Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM), o que, segundo ela, violaria a Lei nº 10.711/2003. Requer, assim, a retificação do edital para incluir tal exigência e a consequente reabertura do prazo do certame.

Em sua manifestação, a Sra. Pregoeira posicionou-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

Rejeitou o pedido de inclusão do certificado RENASEM como requisito de habilitação, por entender que a medida seria desproporcional e restritiva à competitividade;

Acolheu, contudo, a preocupação com a origem dos produtos, sugerindo a inclusão de uma cláusula na Ata de Registro de Preços que obrigue a empresa contratada a comprovar, no ato da entrega, que os insumos sujeitos à legislação específica são provenientes de produtores ou comerciantes devidamente registrados no RENASEM;

Rejeitou o pedido de reabertura do prazo, por considerar que a alteração proposta não afeta a formulação das propostas.

Vieram os autos a este órgão jurídico para análise e emissão de parecer final sobre a decisão a ser tomada pela autoridade competente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A controvérsia cinge-se em definir o momento e a forma adequados para exigir o cumprimento da legislação setorial (Lei nº 10.711/2003) em um processo licitatório, ponderando a legalidade estrita e o princípio da ampliação da competitividade, basilar nas licitações públicas e expressamente previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

A decisão da Pregoeira mostra-se, a nosso ver, juridicamente alinhada às práticas de gestão de licitações. A análise que faz a distinção entre requisitos de habilitação e obrigações da contratada é o ponto central que soluciona a questão de forma equilibrada.

2.1. Da Não Exigência do RENASEM para Habilitação:

Exigir que todos os licitantes possuam o registro no RENASEM como condição para participar do certame seria uma medida excessiva e restritiva. Tal exigência limitaria o universo de competidores apenas aos produtores ou comerciantes especializados, excluindo outros fornecedores do ramo que, embora não produzam as mudas, têm plena capacidade de adquiri-las de fontes registradas e fornecê-las à Administração. Isso violaria o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa através da mais ampla disputa possível.

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

2.2. Da Exigência de Comprovação na Execução Contratual:

A solução proposta pela Pregoeira é adequada, pois transfere a exigência para a fase de execução do contrato. Ao determinar que a comprovação da origem (via nota fiscal e certificados do produtor) seja feita no ato da entrega, a Administração garante que o produto recebido estará em conformidade com a Lei nº 10.711/2003, sem ter afunilado indevidamente a competição na fase de habilitação. Garante-se a qualidade e a legalidade do objeto, sem sacrificar a competitividade do processo.

Da Desnecessidade de Reabertura do Prazo: A decisão da Pregoeira de não reabrir o prazo para o certame também encontra amparo legal. A alteração proposta — a inclusão de uma obrigação de comprovação na fase de execução do contrato — não altera o objeto, os critérios de preço ou as condições essenciais de habilitação que influenciam a formulação das propostas. Trata-se de um esclarecimento que afeta a futura contratada, e não a disputa em si.

Nesse sentido, o próprio Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da SURG, no Art. 40, §4º, II, 'a', é explícito ao estabelecer que a devolução do prazo de publicidade é dispensada "se a alteração não afetar a formulação das propostas". A situação em tela enquadra-se perfeitamente nesta exceção, tornando a manutenção da data da sessão uma medida correta, eficiente e, acima de tudo, alinhada à própria regulamentação interna da Companhia.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este órgão jurídico opina no sentido de que a manifestação da Pregoeira é tecnicamente e juridicamente correta, pois equilibra a necessidade de cumprimento da legislação específica com o dever de promover a ampla competitividade, estando em plena conformidade com a legislação federal e com o regulamento interno da SURG.

Recomenda-se, assim, que a autoridade competente ratifique integralmente a decisão da Pregoeira, para:

- Negar provimento à impugnação no que tange à inclusão do certificado RENASEM como requisito de habilitação;
- Acolher parcialmente a impugnação para fazer constar, na minuta da Ata de Registro de Preços, a obrigação de a contratada comprovar, no ato da entrega, a origem regular dos produtos controlados pela Lei nº 10.711/2003;
- Manter a data original para a sessão de disputa do pregão, indeferindo o pedido de reabertura de prazo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guarapuava, 07 de agosto de 2026.

Maria de Fátima Marcondes Camargo.
Advogada/SURG

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

Assinantes



MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA

Assinou em 07/08/2026 às 16:34:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.624.479-**.

Eu, MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

056-43W-435-7J4

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 17/2026

Pregão Eletrônico nº: 09/2026 – Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de insumos de paisagismo.

Assunto: Apreciação e ratificação de decisão sobre Impugnação ao Edital.

Impugnante: Gabriela Abt Tratz - EPP.

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame e deliberação quanto à decisão proferida pela Pregoeira Oficial da SURG referente à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, apresentada pela empresa GABRIELA ABT TRATZ - EPP. A impugnante insurgiu-se alegando a necessidade de inclusão do Certificado de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM), regido pela Lei Federal nº 10.711/2003, como requisito de habilitação do certame, com a consequente reabertura de prazos.

A Pregoeira da SURG posicionou-se pelo **acolhimento parcial** da impugnação, indeferindo a exigência do RENASEM na fase de habilitação para evitar a restrição desproporcional da competitividade, mas acolhendo a comprovação da regularidade dos insumos controlados para a fase de execução contratual (no ato da entrega), dispensando a reabertura do prazo de disputa.

Compulsando os autos, **ACOLHO INTEGRALMENTE** as conclusões do **Parecer Jurídico nº 081/2026**, que ratifica a correção técnica e jurídica da decisão da Pregoeira, fundamentada nos seguintes pontos:

1. **Preservação da Competitividade:** Exigir a inscrição no RENASEM como condição de habilitação afunilaria indevidamente a disputa, violando o princípio da ampliação da competitividade fixado no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 2º do RILCC/SURG.
2. **Garantia da Qualidade na Execução:** A exigência de comprovação da origem regular dos produtos controlados no ato da entrega (mediante nota fiscal e

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

certificados do produtor) assegura o cumprimento da Lei Federal nº 10.711/2003 na fase de execução do contrato, sem comprometer o caráter competitivo da licitação.

3. **Desnecessidade de Reabertura de Prazo:** A adequação na minuta da Ata de Registro de Preços para inserir a referida obrigação contratual não altera o objeto, o preço ou os critérios de habilitação. Assim, nos termos do art. 40, § 4º, II, "a", do RILCC/SURG e do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, é dispensada a devolução do prazo de publicidade por não afetar a formulação das propostas.

2. DECISÃO E DETERMINAÇÕES

No uso das atribuições conferidas pelo Estatuto Social da SURG e pelo RILCC/SURG, **DECIDO:**

1. **RATIFICAR INTEGRALMENTE** a decisão proferida pela Pregoeira Oficial da SURG, para:
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de inclusão do Certificado RENASEM como requisito de habilitação;
 - **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação para determinar a inclusão de cláusula na minuta da Ata de Registro de Preços exigindo da contratada a comprovação da origem regular dos insumos sujeitos à Lei nº 10.711/2003 no ato de cada entrega;
 - **INDEFERIR** o pedido de reabertura de prazo e **MANTER** a data original da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 09/2026.
2. **DETERMINAR** ao Departamento de Licitações e Contratos a divulgação desta decisão no sistema eletrônico oficial e a devida adequação do instrumento convocatório.

Guarapuava, Pr, datado e assinado eletronicamente.

SANDRO ALEX VALERA

Diretor Administrativo - SURG

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

Assinantes



SANDRO ALEX RUSSO VALERA

Assinou em 07/08/2026 às 17:34:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.700.209-**.

Eu, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LMQ-JN2-8XO-W4Z